



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PAULO NAGEL DINIZ VIEIRA - EPP

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA
SOCIAL
L M PAIVA

REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PE 09/2024-DIV

PROCESSO:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA
TÉCNICA ESPECIAL DIGITALIZAÇÃO DE
DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES
DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE.



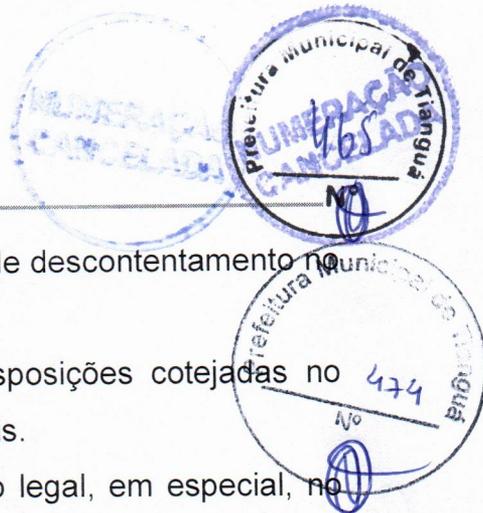
I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAULO NAGEL DINIZ VIEIRA - EPP, contra alguns pontos do Edital da presente licitação e contra a decisão que determinou a empresa L M PAIVA habilitada.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do



presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 09 de julho de 2024, a Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação da empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 12 de julho de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Agente de Contratação, designada Pregoeira do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço Global, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

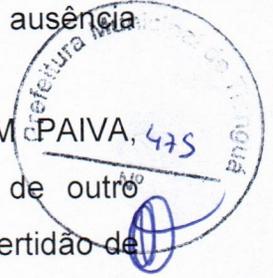
A empresa PAULO NAGEL DINIZ VIEIRA - EPP opta por exercer seu direito de recurso contra alguns pontos do Edital da presente licitação e contra a decisão que determinou a empresa L M PAIVA habilitada.

Em resumo, a alegação da empresa é que o presente Edital possui



algumas irregularidades, como a sua não publicação no Portal Nacional de Licitações, falta de assinatura da Pregoeira, numeração diferente e ausência de qualificação técnica.

Quando as alegações sobre a habilitação da empresa L M PAIVA, 475 argumenta que a recorrida sequer apresentou seu registro ou de outro profissional, Biblioteconomista, no referido conselho, bem como, a Certidão de Regularidade de atuação profissional.



Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, é de suma importância destacar que os principais pontos levantados pela recorrente referem-se ao Edital do presente certame licitatório. A recorrente, ao concordar com as condições estabelecidas, participou do processo com base nesse mesmo Edital. Agora, após não conseguir arrematar a licitação, está questionando cláusulas editalícias às quais previamente concordou. Essa tentativa frustrada de retirar uma empresa qualificada e alterar condições previamente estabelecidas no Edital é inconsistente e despropositada.

A recorrente inicia suas alegações destacando o descumprimento da norma do TCE/CE, afirmando que o Edital não foi disponibilizado no prazo legal e nem no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. No entanto, após consulta ao Portal de Licitações, verificamos que o referido Edital está devidamente disponibilizado, conforme evidenciado no print em anexo:



TERMO DE REFERÊNCIA				
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CEARA	TIANGUA	04/07/2024		1.475.090,35
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIAL DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE.	TIANGUA	02/07/2024		507.500,00
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	TIANGUA	25/06/2024		12.697.134,92
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE ACESSO REMOTO PARA GESTÃO DE RECURSOS NA MODALIDADE SaaS - SOFTWARE COMO SERVIÇO - SOLUÇÃO INTEGRADA COM MÓDULOS: CONTÁBIL PATRIMONIAL, ALMOXARIFADO, ORÇAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CEARA.	TIANGUA	13/06/2024	26/06/2024	164.999,76
SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA GOVERNANÇA E CONTRATAÇÕES				



Observa-se também que, junto ao Edital, estão disponíveis todos os demais documentos da licitação, incluindo o Termo de Referência e seus Anexos, o Modelo da Proposta de Preços e a Minuta do Contrato, vejamos:

TIANGUA | Prefeitura Municipal

Licitação: PE 09/2024-DIV/2024

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIAL DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE.

Síntese do Objeto: Consultoria e Assessoria

Modalidade: Pregão Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Data da Publicação do Aviso: 18/06/2024 Data de Abertura: 02/07/2024 Hora da Abertura: 08:35

Local: <https://novobitnet.com.br> (BBM NET - Bolsa Brasileira de Mercadorias no site: <https://novobitnet.com.br>)

Forma de Publicação

Diário Oficial da Estado - Especificação: Jornal DOE Série 3, Ano XVI, nº 112 - Pág. 293 - Data: 18/06/2024

Arquivos

- AVISO DE LICITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PREGÃO
- DEMAIS ANEXOS DO EDITAL
- ANEXOS DO TERMO DE REFERÊNCIA
- ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REF.
- EDITAL PE 09/2024-DIV

Em relação ao questionamento da recorrente sobre a numeração do Edital, destacamos que se trata de um mero vício sanável. Dessa forma, a legislação vigente reconhece a possibilidade de vícios como esses serem facilmente sanáveis, visto que não causam prejuízo algum à legalidade do processo licitatório.

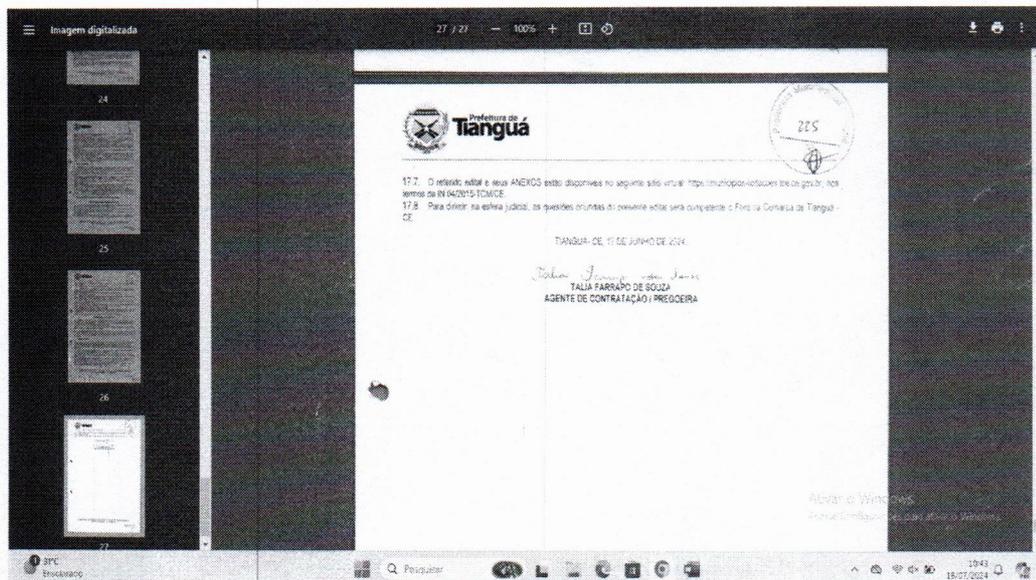
Alega ainda que a empresa vencedora do certame não apresentou o registro da empresa ou de sua biblioteconomista no respectivo conselho. No entanto, a empresa recorrida apresentou o devido registro no Conselho Federal de Biblioteconomia em nome da biblioteconomista Leolgh Lima da Silva.



Quanto à Certidão de Regularidade, sua apresentação foi solicitada por meio de diligência para que a empresa enviasse o documento por e-mail. Portanto a ausência inicial não constitui motivo para a inabilitação da empresa, pois trata-se de uma informação complementar, que foi devidamente sanada com a entrega do referido documento.



Quanto à falta de assinatura da pregoeira no Edital, de fato o Edital anexado na plataforma BBMNET está disponível apenas como um arquivo PDF sem assinatura. No entanto, o Edital disponibilizado no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará está devidamente assinado, conforme print abaixo:



A empresa faz os seguintes questionamentos:

“O Edital sequer traz em seu escopo a documentação efetivamente é necessária à consecução da habilitação da empresa, contudo foi minucioso na exigência de amostra, porém não fala de que amostra se refere? O objeto tem sistema? Não tem sistema? Não é claro acerca da execução dos serviços, sobretudo porque somente o EDITAL ficou disponível em referido sistema, não restando os demais documentos da licitação em



disponibilidade.”

Apesar de estarem muito confusas, as alegações da recorrente geram dificuldade na interpretação do que a empresa quis dizer. Entendemos que a mesma está questionando a exigência de amostras. Ocorre que os editais adotados por esta municipalidade são padrões, conforme recomendação da Lei 14.133/21. A cláusula 9.7.4, que trata das amostras, deve ser adotada apenas nos editais em que, de fato, são exigidas as amostras. Não é à toa que o referido item traz as possibilidades de forma genérica: **“CASO HAJA AMOSTRA...”**. Portanto, fica claro que a recorrente sequer se deu ao trabalho de ler o referido Edital, visto que, conforme o quadro de resumo, fica evidente que **NÃO SÃO EXIGIDAS AMOSTRAS**.

Por fim, sobre o tópico do sigilo das informações e certificação LGPD na guarda dos dados informatizados, novamente as alegações trazidas pela recorrente ficam confusas e de difícil compreensão, porém, reforçamos novamente que não há exigência para amostras, razão pela qual as alegações da empresa recorrente não serão acatadas.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **PAULO NAGEL DINIZ VIEIRA - EPP**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que julgou a empresa recorrida **HABILITADA**.

Tianguá – CE, 22 de julho de 2024.

Talia Farrapo de Souza

TALIA FARRAPO DE SOUZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO